



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 14120.000392/2005-78
Recurso nº 139.589 Voluntário
Matéria Auto de Infração (multa pela falta de entrega da DIF-Papel Imune)
Acórdão nº 203-13.632
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente E & C GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 31/10/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributário vigente.

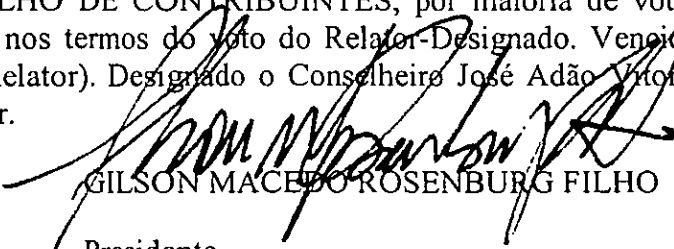
PENALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho (Relator). Designado o Conselheiro José Adão Vinorino de Moraes para redigir o voto vencedor.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

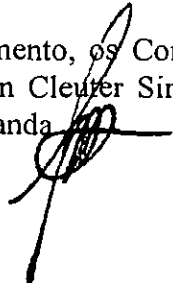
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 04 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91850


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda 

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 04, 09

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. S/ape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 04, 09
 Marildo Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 01/06/2005 por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo à Multa, calculada à razão de R\$ 1.500,00 por mês de atraso da entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), que, no caso da autuada, correspondeu a, respectivamente, vinte e sete, vinte e quatro e quinze meses, e, portanto, atingiu a R\$ 99.000,00, visto que, vencido o prazo de entrega, respectivamente, em 31/10/2002, 31/01/2003 e em 31/10/2003, a empresa ainda não havia procedido à mesma até a data da lavratura do termo de início de fiscalização, que ocorreu em janeiro de 2005.

O enquadramento legal da infração foi o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002; o artigo 11 da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com a redação dada pelo artigo 1º da IN SRF nº 134, de 08/02/2002, e o artigo 12 da IN SRF nº 71, de 24/08/2001.

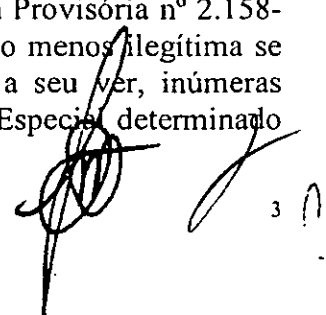
Na Impugnação, a autuada, optante do SIMPLES, alegou que lhe faltaram esclarecimentos da própria Unidade da SRF em Campo Grande-MS acerca do correto preenchimento da DIF-Papel Imune o que motivou o atraso na entrega, pelo qual recebeu a multa ora aplicada. Mas, quanto à multa propriamente dita, alegou a autuada que a Medida Provisória nº 2.158-34, de 24/08/2001, perdera a sua eficácia, visto que não convertida em lei no prazo de sessenta dias, e, que, portanto, não poderia o Fisco "ressuscitá-la" para aplicação no caso em concreto.

Em relação à contagem dos meses em atraso, contesta os quinze meses considerados em relação à DIF-Papel Imune do 3º trimestre de 2003 (vencimento em 31/10/2003), visto que a mesma teria sido entregue no dia 30/01/2004, o que implicaria num atraso de três meses.

Em relação à forma de contagem dos meses para estabelecimento do valor da multa, entende a autuada, na esteira do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, que o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, está a dizer que devem ser tomados os meses que compõem cada trimestre, de sorte que cada DIF-Papel Imune não entregue só poderia implicar numa multa de R\$ 4.500,00 (R\$ 1.500,00 x três meses).

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, entretanto, manteve integralmente o lançamento.

No Recurso Voluntário a autuada inovou em relação à peça impugnatória ao alegar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.779, de 1999, pelo fato de não poder ela ser o instrumento hábil a permitir que a Receita Federal passasse a dispor sobre obrigações acessórias. Também passou a considerar como inconstitucional a Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, que não encerraria relevância e urgência na sua edição. Não menos ilegítima se mostrou a IN SRF nº 71/2001 aos olhos da Recorrente em face de, a seu ver, inúmeras irregularidades, dentre elas a sua natureza incompatível com o Registro Especial determinado

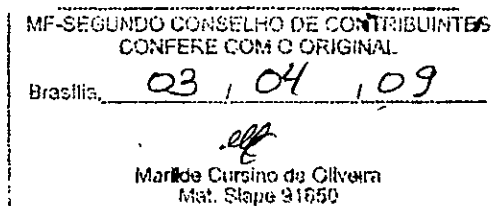


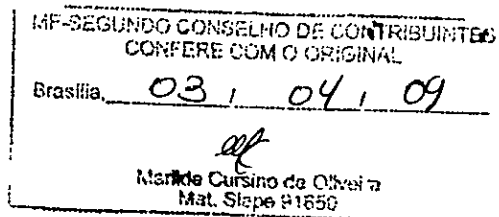
3

pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Ainda em sede de violação à legalidade e a princípios constitucionais, trouxe a Recorrente o argumento de que a multa possui caráter de confisco.

No mérito, propriamente dito, repete a sua interpretação quanto à forma de calcular o valor da multa, não mais se insurgindo quanto à diferença de meses em relação à DIF-Papel Imune do 3º trimestre de 2003.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 13/11/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 30/11/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Todas as considerações e argumentos da Recorrente relacionados às supostas ilegalidades e inconstitucionalidades, aqui incluídas, portanto, a falta de urgência e relevância na tramitação da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, a perda de sua eficácia, em face do transcurso de sessenta dias sem que tenha sido transformada em lei, a autorização dada pelo artigo 16 da Lei nº 9.779 à Receita Federal para que esta instituisse obrigação acessória, bem como as supostas irregularidades contidas na IN SRF nº 71/2001 e o caráter confiscatório da multa aplicada, não serão por mim conhecidos em face da edição da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, cujo enunciado estabelece que "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Quanto ao mérito, a Lei nº 9.779, de 1999, no seu artigo 16, que veio a se constituir na base legal para o disposto no artigo 212 do Decreto nº 4.544, de 2002, o RIPI/2002, ora aplicado, dispõe, *verbis*:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

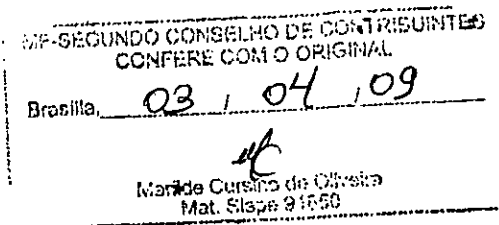
Com base nesse dispositivo, dentre outros, a Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, republicada no DOU de 13/09/2001, criou, nos artigos 10 e 11, a *Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune*, denominada de "DIF-Papel Imune", de apresentação trimestral obrigatória pelos fabricantes, pelos distribuidores, pelos importadores, pelas empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

E, no artigo 12, restou estabelecida a punição pela não apresentação da referida declaração no prazo legal fixado, punição esta expressamente referenciada no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o qual, por sua vez, veio a ser a base legal para o disposto no artigo 505 do citado RIPI/2002, ora aplicado, estabelecendo, *verbis*:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos as informações ou esclarecimentos solicitados;

SP



II-(...)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos nesse artigo serão reduzidos em setenta por cento.

O Código Tributário Nacional, no parágrafo 2º do artigo 113, estabelece que a **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No artigo 96, que a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes. E, no artigo 100, por sua vez, que, como "normas complementares" das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, dentre outros, são considerados os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Paralelamente, o parágrafo único do mesmo artigo 100, acima citado, estabelece que a observância das normas regulamentares exclui a imposição de penalidades. Logo, contrário senso, a sua não observância, não exclui a imposição de penalidades.

E foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, ou seja, a ora autuada não cumpriu com a referida obrigação acessória em relação às DIF-Papel Imune vencidas em outubro de 2002, e em janeiro e outubro de 2003, razão pela qual teve contra si aplicada a multa de R\$ 99.000,00, que, na forma do disposto no inciso I, c/c o parágrafo único do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, corresponde a R\$ 1.500,00, vezes o número de meses em atraso de cada uma das declarações trimestrais não entregues até a data da lavratura do presente auto de infração.

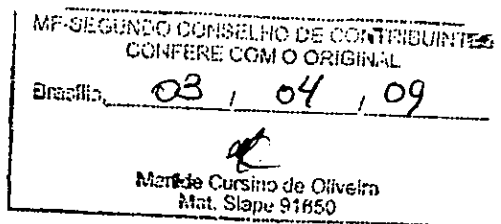
Quanto à interpretação da Recorrente quanto à forma de apuração da multa, ou seja, considera que a multa de R\$ 1.500,00 é única e não acumulada, ou que devesse ser tomada pelo número de meses que compõe o trimestre, entendo que não lhe cabe razão. Ora, se o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, disse que a multa será de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, isso só pode significar que ela tem, sim, efeito de acumular os meses em que houve o atraso, ou seja, vencido o prazo de entrega, conta-se cada um dos meses calendário transcorridos até a data de sua entrega, ou da lavratura do auto de infração, no caso, ocorrida em janeiro de 2005. Fosse uma multa isolada, uma multa única, o dispositivo teria que se limitar ao enunciado "R\$ 5.000,00", somente, ou seja, não conteria a expressão "mês-calendário".

Em termos de jurisprudência neste Colegiado, reporto-me aos Acórdãos nºs. 202-18.446 e 202-18.447, ambos de 19/10/2007, 202-18.526, de 22/11/2007, 202-18.925, de 09/04/2008 de relatoria do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, todos com votação unânime no sentido de manter o lançamento, nos mesmos termos do que acima expus.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO



Voto Vencedor

CONSELHEIRO JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator-Designado

No meu entendimento, o dispositivo legal no qual se fundamentou o lançamento em discussão comporta mais de uma interpretação, cabendo aplicar ao sujeito passível a menos severa.

A penalidade por descumprimento da obrigação acessória pela falta de apresentação da DIF – Papel Imune está prevista na Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 57, inciso I, na Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 16, e na IN-SRF nº 71, de 24/08/2001, art. 12, que assim dispõem:

MP nº 2.158-35, de 2001:

"Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."

Lei nº 9.779, de 1999:

"Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

IN SRF nº 71, de 2001:

"Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001."

Em relação à obrigação acessória, quanto à entrega tempestiva da DIF-Papel Imune, levando-se em conta que esta declaração é trimestral, o inciso I do art. 57 da MP, transcrito acima, permite dupla interpretação sobre a expressão "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário". Uma, o valor da multa pode ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o número de meses compreendidos pela declaração; ou, uma segunda, de múltiplos

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o número de meses-calendários correspondentes ao atraso no cumprimento ou na formalização da autuação.

Deve-se levar em conta que a DIF – Papel Imune é uma declaração trimestral, diferente de outras declarações, cujas multas também encontram amparo no inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, como é o caso das declarações mensais previstas nas Instruções Normativas SRF nº 325, de 30/04/2003; nº 396, de 06/02/2004 e nº 445, de 20/08/2004. Muitas destas normas regulamentadoras declaram expressamente que lhes valem a segunda interpretação. A IN SRF nº 71, de 2001, que trata exclusivamente da DIF – Papel Imune, nada contempla sobre esse item. Essa omissão pode ter dois significados: ou o efeito multiplicador da multa é aplicável ao atraso na entrega da DIF – Papel Imune, em virtude de interpretação sistemática (se para as outras declarações é assim, porque não seria para esta?), ou o legislador administrativo não quis adotar a mesma regra das outras declarações (se nada disse, é porque não quis).

Tomamos a liberdade de citar e transcrever a interpretação desfavorável à multa progressiva expendida julgador Celso Lopes Pereira Neto, no julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13.624, de 27 de outubro de 2005, *in verbis*:

“Suponhamos que haja, na jurisdição de uma mesma Unidade da SRF, dois contribuintes na mesma situação: mesma natureza do negócio (por exemplo, gráfica), mesmo porte, com o registro especial que as autoriza a realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. E ambas deixam de apresentar a Declaração DIF – Papel Imune, referente ao mesmo trimestre-calendário.

A autoridade administrativa tem, imediatamente, nos sistemas da SRF a informação de que ambas descumpriram a obrigação acessória. No entanto, em relação a uma delas, age imediatamente autuando-a pela infração cometida. Em relação à outra, a falta de ação e autuação faz com que o “taxímetro fique rodando” até que a empresa seja incluída em alguma fiscalização.

Parece-nos que isto configuraria um tratamento claramente desigual em relação a contribuintes em situação equivalente. Também, não nos parece que esta (aplicação de taxímetro) fosse a intenção da lei, para os casos de declarações periódicas. Haveria mais sentido para solicitações e intimações isoladas, casos em que o não atendimento configuraria embaraço à ação fiscal.

Porém, não compete ao julgador administrativo de primeira instância da Receita Federal do Brasil decidir sobre a justeza, legalidade ou inconstitucionalidade de Instruções Normativas, mas apenas dar-lhes cumprimento.

Ora, o montante da penalidade vai depender exclusivamente da ação das DRFs em fiscalizar as pessoas jurídicas obrigadas a entregas de DIF – Papel Imune. Se exigir a multa no mês imediatamente seguinte ao trimestre, esta será correspondente a apenas um mês, se demorar mais de um mês, a multa será multiplicada por tantos meses quantos tiverem decorrido desde a data limite, fixada para sua entrega, podendo chegar a 60 (sessenta) vezes por cada declaração trimestral, gerando um montante impagável e muitas vezes superior ao patrimônio líquido da pessoa jurídica, como no presente caso.

Diante da duplicidade de interpretações sobre a lei tributária que comina penalidade, parece-nos imprescindível aplicar-se ao presente caso o art. 112 do CTN que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."(destaque não-original.)

Dessa forma, entendo que a interpretação mais favorável ao sujeito passivo é a que limita a penalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por declaração em atraso, reduzida a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quando se tratar de optantes pelo Simples.

Conforme constou dos autos, a requerente é optante pelo Simples, gozando, portanto, da redução da penalidade, nos termos do parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

No presente caso, segundo constou da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 10, a recorrente deixou de apresentar no prazo legal as DIF-Papel Imune referentes aos 3º e 4º trimestres de 2002 e ao 3º trimestre de 2003, ficando sujeita à multa regulamentar, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por cada trimestre, já reduzida em 70,0 %, totalizando R\$ 13.500,00.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao presente recurso voluntário, reduzindo o lançamento para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

